

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 09/02/2024

OBJETO: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT PARA OS FINS QUE MENCIONA.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR CLJR: MARCELO DE FREITAS DOS REIS

I - PARECER

O projeto trata da abertura de crédito para que o município possa receber recurso do Fundo Nacional de Educação, relativo ao Programa “Escola em Tempo Integral” nos valores de: R\$70.915,00 – para a aquisição de equipamentos para a utilização no programa a ser empregado da seguinte forma:

R\$283.660,00 – para a manutenção das atividades dos alunos que farão parte do programa.

II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM

O projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Para fazer face à abertura de crédito, aponta o proposito excesso de arrecadação por fonte específica, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Dante do exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei.

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Recomendo que a discussão e votação se dê em 2 (dois) turnos.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2024, que “Abre Crédito Adicional Especial para os fins que menciona.”, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 23 de fevereiro de 2024.

Antônio Gabriel Francisco Rabelo Lara

Presidente

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

Relator

Ver. José Laércio da Silveira

2º Secretário